

Pregoeiro

De: wesley.rocha@auxter.com.br
Enviado em: sexta-feira, 13 de fevereiro de 2026 10:20
Para: licitacaomonte@outlook.com; licitacao@monteaprazivel.sp.gov.br; pregoeiro@monteaprazivel.sp.gov.br
Cc: wesley.rocha@auxter.com.br; marcos.silva@auxter.com.br
Assunto: PEDIDO DE IMPUGNACAO - (05-2026) - PREF DE MONTE APRAZIVEL-SP
Anexos: Impugnacao_Auxter_PE_06_2026_Monte_Aprazivel_PTBR.pdf; 1 - Contrato Social.pdf; 2 - Procuracao Auxter SP - Venc 15-09-26.pdf

Prezados,
Bom dia!

Segue em anexo pedido de Impugnação em relação ao:

PREGÃO ELETRÔNICO N° 06/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 10/2026

Para aquisição de 2 pás carregadeiras.

Favor acusar o recebimento.

Atensionamente,



AUXTER

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZÍVEL/SP

PREGÃO ELETRÔNICO nº 06/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 10/2026

Objeto: Aquisição de 02 (duas) pás carregadeiras.

IMPUGNANTE: AUXTER SP MÁQUINAS E PARTS LTDA

AUXTER SP MÁQUINAS E PARTS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.180.683/0001-98, com sede na Av. dos Remédios, nº 81, Remédios, Osasco/SP, CEP 06298-000, e-mail: wesley.rocha@auxter.com.br, telefone: 11 98354-2540, neste ato representada na forma de seu contrato social, vem, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

O Edital estabelece a legitimidade de qualquer interessado para impugnar o instrumento convocatório por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, no prazo nele previsto. Considerando a data designada para abertura do certame, a presente impugnação é tempestiva e se protocolada dentro do prazo editalício.

2. CLÁUSULA IMPUGNADA

Consta do Termo de Referência/Especificações a exigência de que: "O fabricante deverá possuir concessionária autorizada com oficina própria para manutenções e revisões do equipamento durante o período de garantia, num raio máximo de 100 km deste município."

3. OBJETO DA IMPUGNAÇÃO: EXIGÊNCIA TERRITORIAL RESTRITIVA E DESPROPORCIONAL

A Impugnante possui interesse em participar do certame e informa que atende as especificações técnicas do objeto. Contudo, a exigência de existência de concessionária autorizada com oficina própria em raio máximo de 100 km do município, como condição de atendimento durante a garantia, configura restrição territorial rígida que tende a reduzir indevidamente o universo de potenciais licitantes, com risco de frustração da competitividade, sem demonstração de indispensabilidade.

Em mercados de bens complexos, como máquinas e equipamentos de construção, a efetividade da assistência técnica durante a garantia se assegura de forma mais adequada por obrigações de desempenho (SLA), prazos de resposta e solução, atendimento in loco, logística de peças e

AUXTER

mecanismos de fiscalização, e não necessariamente pela existência de instalação fixa em determinado raio.

4. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E TÉCNICA

4.1. Lei nº 14.133/2021 e princípios aplicáveis

A Lei nº 14.133/2021 estrutura o regime das contratações públicas sobre bases de planejamento, julgamento objetivo, isonomia e promoção da competitividade, exigindo que as condições editalícias sejam pertinentes, proporcionais e tecnicamente motivadas. Requisitos que imponham restrições geográficas devem ser demonstrados como necessários ao atendimento do interesse público, sob pena de indevida limitação do mercado e potencial direcionamento indireto.

4.2. Referências institucionais do TCU

O Tribunal de Contas da União (TCU), em seus manuais e orientações de boas práticas, enfatiza a relevância do planejamento da contratação e da motivação técnica de requisitos que possam afetar a competitividade, bem como a adoção de mecanismos de governança e gestão de riscos para assegurar a execução contratual. Em linha com tais diretrizes, riscos associados à indisponibilidade do equipamento e a necessidade de manutenções durante a garantia devem ser tratados preferencialmente por obrigações mensuráveis (prazos de atendimento, rotinas de manutenção, evidências de serviço, logística de peças, penalidades e acompanhamento pelo fiscal do contrato), evitando-se cláusulas restritivas baseadas em critérios meramente territoriais quando existirem alternativas equivalentes mais aderentes ao desempenho.

4.3. Referências doutrinárias

A doutrina especializada e convergente ao afirmar que exigências editalícias devem guardar pertinência com o objeto e não podem restringir o certame sem justificativa robusta. Autores como Marçal Justen Filho destacam a necessidade de evitar requisitos que reduzam a competição sem serem indispensáveis a boa execução; Jacoby Fernandes aborda a importância da motivação e da proporcionalidade na definição de exigências; e a doutrina contemporânea sobre a Lei nº 14.133/2021 (p. ex., Rafael Oliveira e Ronny Charles) reforça o enfoque em planejamento, requisitos objetivos e fiscalizáveis, com preservação da competitividade.

5. ADEQUAÇÃO PROPOSTA: SUBSTITUIÇÃO POR EXIGÊNCIA ESTADUAL + SLA

Sem prejuízo do interesse público de assegurar manutenções e revisões no período de garantia, requer-se a substituição do requisito de concessionária/oficina própria em raio máximo de 100 km por condição que assegure assistência técnica efetiva e fiscalizável, admitindo rede autorizada no Estado de São Paulo, com prazos e responsabilidades objetivas.

Sugestão	de	redação	substitutiva:
"Durante o período de garantia, o equipamento deverá contar com assistência técnica autorizada pelo fabricante no Estado de São Paulo, apta a realizar manutenções e revisões, admitindo-se			

AUXTER

oficina própria estadual e/ou equipes moveis. A Contratada deverá garantir: (i) prazo maximo de atendimento tecnico inicial no Municipio de Monte Aprazível/SP em até 48 (quarenta e oito) horas úteis após abertura de chamado; (ii) quando necessaria intervenção presencial, deslocamento por conta da Contratada; (iii) execução das revisões preventivas conforme manual do fabricante e cronograma, com entrega de relatórios; e (iv) logística/disponibilidade de peças correlatas a garantia, em prazos compatíveis, sob pena de aplicação de sanções."

6. PEDIDOS

- a) O recebimento e conhecimento desta impugnação, por ser própria e tempestiva;
- b) A procedencia para determinar a retificação do Termo de Referência/Especificações, com substituição da exigência de concessionária autorizada com oficina própria em raio máximo de 100 km por requisito de assistência técnica autorizada no Estado de São Paulo com definição de SLA/prazos, ou redação equivalente que preserve a competitividade;
- c) Caso a retificação impacte a formulacao de propostas, a devida publicacao da alteracao e, se necessario, a readequação dos prazos do certame, em observância a isonomia;
- d) Que a decisão seja motivada e comunicada a Impugnante nos contatos acima indicados.

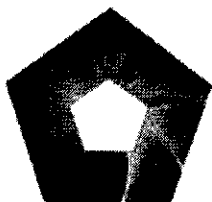
Termos em que,
Pede deferimento.

Osasco/SP, 13 de fevereiro de 2026.

MARIANA ZAIBA
SCHUNCK:38498
345812

Assinado de forma digital
por MARIANA ZAIBA
SCHUNCK:38498345812
Dados: 2026.02.13
10:15:09 -03'00'

AUXTER SP MÁQUINAS E PARTS LTDA
CNPJ nº 29.180.683/0001-98



15º Cartório de Notas

ANDRÉ RIBEIRO JEREMIAS
Tabelião - INTERINO



CARTÓRIO:
PROTEGE O SEU
PATRIMÔNIO



1º TRASLADO

Livro nº 3684 - Páginas nºs 177/178.

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: AUXTER SP MÁQUINAS E PARTS LTDA.

SAIBAM

todos quantos esta pública procuração virem que aos **QUINZE (15)** dias do mês de **SETEMBRO (09)** do ano de **DOIS MIL E VINTE E CINCO (2025)**, nesta cidade de São Paulo, Capital, no 15º Tabelião de Notas, situado na Avenida Dr. Cardoso de Melo nº 1855, 3 andar, conjunto 31, perante mim **Bel. Thiago Ribeiro de Almeida**, Substituto do Tabelião, compareceu como outorgante: **AUXTER SP MÁQUINAS E PARTS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.180.683/0001-98, NIRE nº 35230848248, com sede no Município e Comarca de Osasco, deste Estado, na Avenida dos Remédios, nº 81, Vila dos Remédios, CEP nº 06298-000, com sua **filial nº 01 (um)** com sede na Avenida Perimetral Norte, nº 10.458, Quadra 03, Lote 04, Setor Goiânia II, no município de Goiânia, Estado de Goiás, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.180.683/0002-79, **filial nº 02 (dois)** com sede na Rodovia Governador Mario Covas, nº 256, sala 102, portaria B, KM 280, bairro Padre Mathias, no município de Cariacica, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.180.683/0003-50, e **filial nº 03 (três)** com sede estabelecida à Avenida Dr. Gunter Hans, nº 3.281, CEP: 79085-108, Núcleo Aero Rancho, na Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.180.683/0004-30; com sua (sexta) 6ª alteração contratual alterada e consolidada em 01.06.2024, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 254.409/24-6, em data de 25 de junho de 2.024, neste ato, representada nos termos do disposto na cláusula sétima, do referido instrumento, por seus sócios: **SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, sob nº 56.125.891/0001-67, com sede nesta Capital, na à Rua Guaipá, nº 51 - Conj. 504, CEP: 05.089-0001, Vila Leopoldina, com sua décima terceira alteração contratual alterada e consolidada em 30.07.2025, devidamente registrada na JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob nº 302.902/25-9, em 25.08.2025, neste ato, representada nos termos do disposto na cláusula sexta, parágrafo terceiro, da citada consolidação, por seu diretor presidente: **AGNALDO BAUERMANN SCHUNCK**, adiante qualificado; e **AGNALDO BAUERMANN SCHUNCK**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG. nº 18.484.806-4-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 083.461.818-41, e-mail: agnaldo@schunck.com.br, residente e domiciliado na Cidade de Barueri, deste Estado, na Alameda Grajaú, nº 292, apto. 12, Alphaville Industrial, ora de passagem por esta Capital, o qual foi devidamente identificado neste ato, através dos documentos supramencionados e apresentados no original, do que dou fé; certidões em "breve relato", extraídas eletronicamente na citada Junta, em data de 09.09.2025 e 14.09.2025, bem como atos constitutivos, foram constatados por este Substituto do Tabelião, junto à JUCESP, sem alterações, cujas cópias ficam arquivadas nestas notas, em pasta própria nº 3884/2025 e 3885/2025. E pela outorgante, na forma como vem representada, me foi dito que, por este público instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui seus procuradores, onde com estes se apresentarem e preciso for: **EDNA MARIA DA SILVA MARQUES**, brasileira, casada, do comércio, portadora da cédula de identidade, RG. nº 19.221.223-0-SSP/SP, inscrita no CPF., sob nº 082.369.868-88, residente e domiciliada na Praça Antonio Franco Velasco, nº 34, casa 2, Vila Diva, nesta Capital, **MARIANA ZAIBA SCHUNCK**, brasileira, solteira, economista, portadora da cédula de identidade RG nº 38.872.782-2-SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 384.983.458-12, residente e domiciliada nesta Capital, na Rua Cristiano Viana, 950, Pinheiros, **GILMAR APARECIDO DA SILVA**, brasileiro, divorciado, contabilista, portador da cédula de identidade RG nº 20.741.621-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 169.093.368/28, residente e domiciliado em Jundiaí, deste Estado, na Avenida Doutor Adilson Rodrigues, nº 2000, Torre 03, apto. 82, Jardim das Samambaias, e **ALEXANDRE MESSIAS DE ANDRADE**, brasileiro, casado, administrador de empresa, portador da cédula de identidade RG nº 35.583.744-4-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 308.222.368-00, residente e domiciliado em Jundiaí, deste

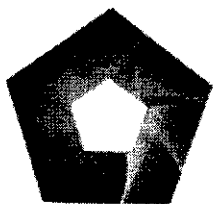
Esse documento foi assinado por JOAO ROBERTO SACAGNHE DE OLIVEIRA LIMA.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código HL87Z-

DURW4-W28J3-44NCQ



Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1855, térreo e 3º andar - CEP: 04548-005 - Vila Olímpia - São Paulo - SP - Tel: 11 3058-5100



15º Cartório de Notas

ANDRÉ RIBEIRO JEREMIAS
Tabelião - INTERINO



CARTÓRIO:
PROTEGE O SEU
PATRIMÔNIO
CARTÓRIOS
DE NOTARIADO



Estado, na Rua Manoel Gomes da Silva nº 300 lote 03 Loteamento da Serra, CEP 13200-000, aos quais confere os mais amplos poderes para **ASSINAREM ISOLADAMENTE**, de forma física ou eletrônica, inclusive com o uso de seus certificados digitais (e-CPF), representando a outorgante, sua matriz e/ou filial, em processos de licitação, leilões, pregões, tomada de preço, concorrências em geral, públicas ou privadas, perante pessoas físicas ou jurídicas, secretarias, órgãos, repartições, autarquias ou fundações, federais, estaduais ou municipais, podendo para tanto, assinar e preencher propostas, atas, impugnações, requerimentos, fichas cadastrais, realizar visitas técnicas, termos de responsabilidade, recibos e declarações, apresentar, juntar e retirar documentos, interpor recursos e desistir de sua interposição, promover ações e acompanhá-las até a decisão final, formular lances, negociar preços, concordar ou discordar de cláusulas e condições referente a editais, bem como seus aditivos, retificações, ratificações, rescisões, podendo transigir, desistir, firmar acordos e compromissos, receber, passar recibos e dar quitações, assinar, requerer e alegar o que preciso for, juntar, apresentar, retirar e assinar documentos necessários, recolher guias, taxas e emolumentos, praticando enfim, todos os demais atos necessários ao cabal e fiel desempenho do presente mandato, podendo substabelecer somente os poderes específicos, para representação em processos licitatórios (presenciais e eletrônicos), e concorrências específicas e nominadas, credenciamento, formular verbalmente lances ou ofertas na etapa de lances, desistir verbalmente de formular ou ofertas na etapa de lances, negociar a redução de preços, desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, manifestar-se imediata e motivadamente sobre a intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, assinar a ata da sessão, prestar esclarecimentos junto a comissão de licitações e pregoeiro. **O presente instrumento terá validade de doze (12) meses a contar desta data.** De como assim disse, dou fé. E, me pediu este instrumento que lhe li em alta voz, aceita e assina. Dou fé. Custas: Ao Tabelião: R\$ 188,30 // Ao Estado R\$ 53,52 // À Secretaria da Fazenda R\$ 36,62 // Ao Município R\$ 4,02 // Ao Ministério Público R\$ 9,04 // Ao Fundo do Registro Civil R\$ 9,91 // Ao Tribunal de Justiça R\$ 12,92 // À Santa Casa R\$ 1,88 // Total: R\$ 316,21. Guia nº 038/2025. Eu, Thiago Ribeiro de Almeida, Substituto do Tabelião a lavrei e subscrevo. Assinatura: **AGNALDO BAUERMANN SCHUNCK**. Traslada em seguida. Emolumentos recolhidos por verba. Nada mais. Porto por fé que o presente traslado é cópia fiel do original lavrada nestas notas livro nº 3684, as páginas 177/178. O presente traslado foi emitido e assinado digitalmente por **JOÃO ROBERTO SACAGNHE DE OLIVEIRA LIMA**, sob a forma de documento eletrônico mediante processo de certificação digital disponibilizado pela ICP-BRASIL, nos termos das Medidas Provisórias nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001 e nº 983, de 16 de junho de 2020, devendo, para sua validade, ser conservado em meio eletrônico, bem como comprovada a autoria e integridade.



Assinado digitalmente por:
JOAO ROBERTO SACAGNHE DE
OLIVEIRA LIMA
CPF: 295.630.058-05
Certificado emitido por AC Certisign
RFB G5
Data: 16/09/2025 13:42:12
Cartório de Notas
Brasil

Código do Selo Digital: 1112371PR000183047001P25A	R\$ 316,21
Código do Selo Digital: 1112371TR000183047004P25Z	R\$ 0,00
Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico https://selodigital.tjsp.jus.br	

Consulte a validade do ato notarial em www.docautentico.com.br/valida.

Esse documento foi assinado por JOAO ROBERTO SACAGNHE DE OLIVEIRA LIMA.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código HL87Z-

DURW4-W28J3-44NCQ



Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1855, térreo e 3º andar – CEP: 04548-005 – Vila Olímpia – São Paulo – SP – Tel: 11 3058-5100



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: HL87Z-DURW4-W28J3-44NCQ

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ JOAO ROBERTO SACAGNHE DE OLIVEIRA LIMA (CPF 295.630.058-05) em
16/09/2025 13:42

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/HL87Z-DURW4-W28J3-44NCQ>

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET

DADOS DA EMPRESA			
NOME EMPRESARIAL AUXTER SP MAQUINAS E PARTS LTDA		TIPO JURÍDICO SOCIEDADE LIMITADA	
NIRE 35230848248	CNPJ 29.180.683/0001-98	NUMERO DO ARQUIVAMENTO 254.409/24-6	DATA DO ARQUIVAMENTO 25/06/2024

DADOS DA CERTIDÃO		
DATA DE EXPEDIÇÃO 18/02/2025	HORA DE EXPEDIÇÃO 05:22:19	CÓDIGO DE CONTROLE 257497522
A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR		

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 18/02/2025 PELO SECRETÁRIO GERAL DA JUCESP – ALOIZIO EPIFANIO SOARES JUNIOR, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO PARA EMPRESA SUPRACITADA.



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

SSP

ETIQUETA PROTOCOLO



JUCESP PROTOCOLO
0.920.032/24-2



CAPA DO REQUERIMENTO

CONTROLE INTERNET
033682527-7



DADOS CADASTRAIS

ATO Consolidação da Matriz; Inclusão/Alteração de Integrantes;				JUCESP - GUICHÊ	
NOME EMPRESARIAL AUXTER SP MÁQUINAS E PARTS LTDA.			PORTE Normal		2-0 JUN
LOGRADOURO Avenida dos Remedios		NÚMERO 81	COMPLEMENTO		
MUNICÍPIO Osasco		UF SP	TELEFONE	EMAIL	PROTOK
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) 1	CNPJ - SEDE 29.180.683/0001-98	NIRE - SEDE 3523084824-8			
IDENTIFICAÇÃO SIGNATÁRIO ASSINANTE REQUERIMENTO CAPA NOME: RAFAEL FERNANDO DA SILVA (Representante)			VALORES RECOLHIDOS DARE: R\$,00 DARF: R\$,00		1 / 1
ASSINATURA:			DATA: 19/06/2024		

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO JUCESP - SEDE GUICHÊ 12 20 JUN 2024 PROTOCOLO	CARIMBO DISTRIBUIÇÃO C01552 (001)	CARIMBO ANÁLISE JUCESP DEFERIDO 24 JUN 2024 Secretaria Protempore Tribunal Técnico do Registro Público RG. 34.962.640-6
ANEXOS: ☒ DBE ☒ Procuração ☐ Alvará Judicial ☐ Formal de Partilha ☐ Balanço Patrimonial ☒ Outros ne Aut + etc		EXCLUSIVO SETOR DE ANÁLISE ☒ Documentos Pessoais ☐ Laudo de Avaliação ☐ Jomal ☐ Protocolo / Justificação ☐ Certidão
OBSERVAÇÕES:		ETIQUETAS DE REGISTRO - CARIMBO JUCESP 25 JUN 2024 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - JUCESP MÁRIA CRISTINA FREI SECRETÁRIA GERAL 254.409/24-6

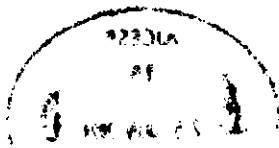


Certifico o registro sob o nº 254.409/24-6 em 25/06/2024 da empresa AUXTER SP MÁQUINAS E PARTS LTDA, NIRE nº 35230848248, protocolado sob o nº 0920032242. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/02/2025 por ALOIZIO EPIFANIO SOARES JUNIOR - Secretário Geral. Autenticação: 257497522. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

32 00 32
00000000

Gerência de Guarda e Distribuição

- () Verificação CNAB Combustível de Combustíveis
- () Verificação de Fichas Cadastrais
- () Verificação de Aportamento na Ficha Cadastral
- () MEI sem Cadastro
- () MEI com Cadastro
- () Realizar Pesquisa de Novos Empregados
- () Vide Protocolo



LEITOR DE REGISTRO
(ATIVIDADES)

OPERAR	
CONSTRUTORA	
CONSTRUTORA	
CONSTRUTORA	
CONSTRUTORA	



Certifico o registro sob o nº 254.409/24-6 em 25/06/2024 da empresa AUXTER SP MAQUINAS E PARTS LTDA, NIRE nº 35230848248, protocolado sob o nº 0920032242. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/02/2025 por ALOIZIO EPIFANIO SOARES JUNIOR - Secretário Geral. Autenticação: 257497522. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

25 06 24

**6ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
AUXTER SP MÁQUINAS E PARTS LTDA.**CNPJ/MF 29.180.683/0001-98
NIRE 35.230.848.248P
E 15
★
LO

Pelo presente instrumento particular, e na melhor forma de direito:

I. **AGNALDO BAUERMANN SCHUNCK**, brasileiro, empresário, casado sob o regime da separação total de bens na vigência da Lei nº 6.515/77, portador da Cédula de Identidade RG **SEDE** nº 18.484.806-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 083.461.818-41, residente e domiciliado na Cidade: 12 de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Grajaú, nº 292, Apto. 12, CEP 06454-050 ("**Aginaldo**"); e

II. **SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 56.125.891/0001-67, com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, na Via Anhanguera, nº 16.082, KM 16, Jardim Santa Fé, CEP 06278-000, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("**JUCESP**") sob o NIRE nº 35.232.879.001, neste ato representada por seu administrador **AGNALDO BAUERMANN SCHUNCK**, acima qualificado ("**Schunck**");

ÚNICOS SÓCIOS da sociedade empresária limitada denominada **AUXTER SP MÁQUINAS E PARTS LTDA.**, com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, na Avenida dos Remédios, nº 81, Bairro Remédios, CEP 06298-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.180.683/0001-98, com contrato social arquivado na JUCESP sob NIRE nº 35.230.848.248 e última alteração do contrato social arquivada na JUCESP sob o nº 1.169.472/23-0 em 12 de setembro de 2023 ("**Sociedade**"),

E, ainda, como sócia ingressante,

III. **MARIANA ZAIBA SCHUNCK**, brasileira, solteira, economista, nascida em 15 de outubro de 1997, portadora da Cédula de Identidade RG nº 38.872.782-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 384.983.458-12, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Cristiano Viana, 950, Bairro Pinheiros, SP. CEP: 05411-001 ("**Mariana**").

Resolvem, na melhor forma de direito, alterar o Contrato Social da Sociedade, de acordo com as cláusulas e condições a seguir:

Visto
Conferido
RG 38.872.782-2

JUCESP
25 06 24

"CLÁUSULA NONA: DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O exercício social coincide com o ano civil e terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras da Sociedade, em conformidade com as disposições legais.

Parágrafo Primeiro: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas, conforme disposições do Art. 1.078 do Código Civil.

Parágrafo Segundo: Os lucros líquidos apurados poderão ser:

- a) distribuídos aos sócios na proporção da respectiva participação no capital social ou em outra proporção que for deliberada pelos sócios representando 75% (setenta e cinco por cento) do capital social; ou, ainda,
- b) retidos, total ou parcialmente, em conta de lucros em suspenso ou de reservas, ou capitalizados."

3. DA RATIFICAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO:

3.1. Ratificam-se todos os demais termos, cláusulas e condições do contrato social, não atingidas de forma expressa por este instrumento.

3.2. Em decorrência das deliberações acima, os sócios decidem consolidar e renumerar o Contrato Social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**CONTRATO SOCIAL DA
AUXTER SP MÁQUINAS E PARTS LTDA.**

**CNPJ/MF 29.180.683/0001-98
NIRE 35.230.848.248**

CLÁUSULA PRIMEIRA: DENOMINAÇÃO SOCIAL

1.1. A Sociedade que é empresarial limitada, girará na praça sob a denominação social de **AUXTER SP MÁQUINAS E PARTS LTDA.**

Visto
Conferido
RG 34 952 640-6

JUCESP
25 05 24

CLÁUSULA SEGUNDA: DA SEDE SOCIAL

2.1. A Sociedade tem sua sede, foro, escritórios e Matriz estabelecida à Avenida dos Remédios, nº 81, CEP: 06.298-000, Vila dos Remédios, na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 29.180.683/0001-98, com seus atos constitutivos arquivados na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob NIRE nº 3523084824-8, em sessão de 30 de novembro de 2017.

DA FILIAL Nº 01

2.1.1. A Sociedade tem sua filial nº 01 estabelecida à Avenida Perimetral Norte, nº 10458, Quadra 03, lote 04, CEP 74665-510, Setor Goiânia II, na Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, com o nome fantasia de "Auxter Centro Oeste", inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.180.683/0002-79, NIRE nº 52999102314;

DA FILIAL Nº 02

2.1.2. A Sociedade tem sua Filial nº 02, estabelecida à Rodovia Governador Mario Covas, nº 256, Sala 102 – Portaria B – Km 280, CEP: 29157-100, Bairro Padre Mathias, Município de Cariacica, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.180.683/0003-50, NIRE nº 32900743707;

DA FILIAL Nº 03

2.1.3. A Sociedade tem sua Filial nº 03 estabelecida à Avenida Dr. Gunter Hans, nº 3.281, CEP: 79085-108, Núcleo Aero Rancho, na Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.180.683/0004-30, NIRE 54920067781;

CLÁUSULA TERCEIRA: DO OBJETO SOCIAL

3.1. A Sociedade tem por objeto a exploração comercial das seguintes atividades econômicas, por suas respectivas unidades:

MATRIZ E FILIAIS Nº 01 E Nº 03

a) Comércio de máquinas e equipamentos para terraplanagem, mineração e construção, novas e usadas – CNAE 4662-1/00;

Visto
Certificado
Rég. 34 982 640-6

Visto
Conferido
RG 34982 640-8

20 06 24

CLÁUSULA SEXTA: DAS QUOTAS SOCIAIS

6.1. As quotas são indivisíveis, e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, sem o consentimento dos demais sócios, a quem fica assegurado o direito de preferência na aquisição, na hipótese de serem colocadas em disponibilidade.

Parágrafo Único: Será considerado como renúncia aos direitos de preferência, o silêncio do sócio, que notificado da forma prevista no Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Segunda, deixar de se manifestar dentro do prazo concedido, e não comparecer à reunião ou assembleia de sócios, conforme previsto.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

7.1. A representação da Sociedade será exercida por Administradores, a quem caberá gerir e administrar todos os atos e fatos sociais.

Parágrafo Primeiro: O Administrador-Sócio, AGNALDO BAUERMANN SCHUNCK, brasileiro, empresário, casado sob o regime da separação total de bens na vigência da Lei nº 6.515/77, portador da Cédula de Identidade RG nº 18.484.806-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 083.461.818-41, residente e domiciliado na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Grajaú, nº 292, Apto. 12, CEP 06454-050, representará a Sociedade de forma isolada, em quaisquer assuntos ou negócios, perante pessoas físicas e jurídicas, estabelecimentos de crédito, bancos, autarquias, fundações, órgãos públicos e privados, perante quaisquer juízos, instância ou tribunal, podendo inclusive nomear advogados com Cláusula "Ad-Judicia".

Parágrafo Segundo: Nos atos sociais que envolvam: a) Vender, Ceder ou Alienar bens imóveis a quaisquer títulos; b) Nomear ou destituir Administradores Não Sócios; c) Nomear ou destituir procuradores "Ad Negotia" por instrumento Público de Procuração; a Sociedade será representada por sócio(s) detentor(es) de forma isolada ou em conjunto, de no mínimo 2/3 (dois terços) do Capital Social.

Parágrafo Terceiro: São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à Sociedade, os atos praticados por qualquer dos sócios, administradores não sócios, procuradores ou funcionários que a envolvam em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, exceto quando previamente aprovado pelo sócios, representando a totalidade do capital social, conforme disposições do Art. 1015 do Código Civil.



Parágrafo Quarto: A eleição ou a destituição do Administrador-Sócio será decidida em reunião ou assembleia convocada especialmente para este fim, deliberando-se na ocasião, na forma de registro, se por alteração contratual ou ato em separado.

Parágrafo Quinto: Obedecidas as disposições do Parágrafo Segundo desta Cláusula, poderá a Sociedade nomear Procuradores por Instrumento Público de Procuração, com poderes específicos e prazo determinado.

CLÁUSULA OITAVA: DA REMUNERAÇÃO DOS ADMINISTRADORES

8.1 O Administrador-Sócio, no exercício efetivo de seus cargos, terá direito a uma retirada a título de pró-labore, a ser fixada por decisão de sócios detentores da maioria do capital social, respeitadas as normas legais e as disponibilidades financeiras da Sociedade.

Parágrafo Único: Excetuando-se o disposto no Caput, quaisquer outras retiradas dos sócios, quer sejam administradores ou não, terão sempre a natureza de lucros distribuídos.

CLÁUSULA NONA: DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

9.1. O exercício social coincide com o ano civil e terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras da Sociedade, em conformidade com as disposições legais.

Parágrafo Primeiro: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas, conforme disposições do Art. 1.078 do Código Civil.

Parágrafo Segundo: Os lucros líquidos apurados poderão ser:

- a) distribuídos aos sócios na proporção da respectiva participação no capital social ou em outra proporção que for deliberada pelos sócios representando 75% (setenta e cinco por cento) do capital social; ou, ainda,
- b) retidos, total ou parcialmente, em conta de lucros em suspenso ou de reservas, ou capitalizados.

Visto
Conferido
RG-34 962 640-8

Visto
Conferido
20 24 962 640-6



Parágrafo Segundo: Na hipótese da morte de sócio, detentor isoladamente, de participação no capital social registrado, igual ou inferior à 1/4 (um quarto) de seu valor, suas quotas serão liquidadas, da forma prevista no caput do Art. 1.028 do Código Civil.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese de morte de sócio, detentor isoladamente de participação no capital social registrado, superior a 1/4 (um quarto) de seu valor, a substituição ou a sucessão do sócio falecido será regulada por livre acordo dos sócios remanescentes com o representante legal do espólio, autorizado judicialmente, ou com os herdeiros, se concluída a partilha, conforme previsto no inciso III do Art. 1.028 do Código Civil, dentro de um prazo máximo de noventa (90) dias a contar do falecimento do sócio.

Parágrafo Quarto: Na hipótese de atribuição de quotas à cónyuge e/ou herdeiros de sócios, em razão de dissolução de casamento, serão obedecidas as disposições do Art. 1027 do Código Civil; facultada a aquisição pelos sócios remanescentes, na proporção de suas quotas, na hipótese de não haver oposição do sócio separando.

Parágrafo Quinto: Poderá o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou por incapacidade superveniente, conforme previsto no caput do Art. 1.030 do Código Civil.

Parágrafo Sexto: Mediante alteração no contrato social, poderá ser excluído da Sociedade, o sócio que praticar atos de inegável gravidade, que coloquem em risco a continuidade da empresa. A exclusão somente poderá ser determinada por decisão da maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, em reunião ou assembleia convocada especialmente para este fim, ciente por escrito o acusado, com 15 (quinze) dias de antecedência, para comparecimento e exercício do direito de defesa, conforme disposições do Art. 1.085 do Código Civil.

Parágrafo Sétimo: Será de pleno direito excluído da Sociedade, o sócio declarado falido, ou o sócio cujas quotas forem atingidas em processo de execução, e requerida sua liquidação, conforme o Art. 1026 e § único do Art. 1.030 do Código Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA CESSÃO DE QUOTAS

13.1. Na hipótese de cessão de quotas, conforme previsto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Segunda, os preços e as condições de pagamento serão livremente negociados entre cedentes e cessionários, obedecidas as disposições da Cláusula Sexta, Cláusula Décima Sexta, Cláusula Décima Sétima e Cláusula Décima Oitava.

Visto
Conferido
RG 31-952 640-8

14.1. Na hipótese da resolução da Sociedade em relação aos seus sócios, da forma previstas nos Parágrafos Segundo, Quinto, Sexto e Sétimo da Cláusula Décima Segunda, o valor de cada quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, será liquidado com base na situação patrimonial da Sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, e serão pagas em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, atualizadas monetariamente de acordo com a variação da Taxa de Atualização Monetária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tomando-se por base a data da resolução, acrescida de juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, vencendo-se a primeira delas, a 30 (trinta) dias da data da resolução.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DA REDUÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

15.1. No caso de resolução, conforme previsto nos Parágrafos Segundo, Quinto, Sexto e Sétimo, da Cláusula Décima Segunda, o Capital Social sofrerá a correspondente redução, conforme disposições do §1º do Art. 1.031 do Código Civil, salvo se os demais sócios suprirem o valor das quotas liquidadas, o que fica aqui expressamente autorizado, obedecido o princípio da proporcionalidade em relação às quotas de cada sócio remanescente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DAS ALTERAÇÕES NOS ESTATUTOS SOCIAIS

16.1. Quaisquer modificações nos estatutos sociais, serão deliberadas por sócios detentores de no mínimo 2/3 (dois terços) da capital social, exceto aquelas decorrentes de alteração do quadro societário, pela exclusão de sócios, previstas nos Parágrafos Quinto, Sexto e Sétimo da Cláusula Décima Segunda, que serão deliberadas por sócios detentores da maioria absoluta no capital social, conforme disposições dos Arts. 1.030, 1.076 e 1.085 do Código Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: DA ADMISSÃO DE SÓCIOS

17.1. A admissão de quaisquer outros sócios no quadro social será precedida de análise e autorização expressa da Sociedade e dos sócios, e o processo de admissão somente se iniciará, com a apresentação pelo sócio retirante ao Administrador em exercício, da ficha cadastral do pretendente, acompanhada de documentos probatórios, e cópia da ata de reunião de sócios ou assembleia liberando a cessão das quotas a terceiros; terminando com a recusa ou aceitação do nome do pretendente, pelos demais sócios, em reunião ou assembleia convocada especialmente para tal fim. Havendo aceitação do pretendente, será firmada Alteração Contratual, da forma prevista na Cláusula Décima Sexta.

Visto
~~Confidencial~~
RC 34 962 640-6

18.1. As reuniões ou assembleias de sócios serão convocadas pelo Administrador em exercício, através de carta registrada com AR, estipulando o local, o dia e hora em que será realizada, e a pauta dos assuntos a serem deliberados; dispensando-se as formalidades previstas no §3º do Art. 1.152 do Código Civil, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia, ou ainda, quando todos os sócios decidirem por escrito sobre a matéria que seria objeto delas.

19.1. Declara expressamente o Administrador, sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração das sociedades, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, nos termos do § 1º do Art. 1.011 do Código Civil.

20.1. O presente instrumento é regido pelas normas comerciais aplicáveis, pelas disposições do Código Civil Pátrio, Lei 10.406/2002, e supletivamente pelas disposições da Lei das Sociedades por Ações, Lei 6.404/76.

E, por estarem assim justos e contratados, os sócios firmam o presente instrumento eletronicamente.

Osasco, 01 de junho de 2024

[Intencionalmente em branco – página de assinaturas a seguir]

Visto
Confido
RG 34 952 640-6

AUXTER SP
25 06 24

(Folha de assinaturas da 6ª Alteração do Contrato Social da AUXTER SP
MÁQUINAS E PARTS LTDA. de 01 de junho de 2024)

Sócios:

DocuSigned by:

AGNALDO BAUERMANN SCHUNCK

0E797C880EA04B2

AGNALDO BAUERMANN SCHUNCK

DocuSigned by:

AGNALDO BAUERMANN SCHUNCK

0E797C880EA04B2

SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA.
Por: **AGNALDO BAUERMANN SCHUNCK**

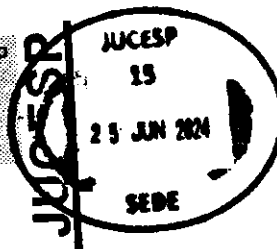
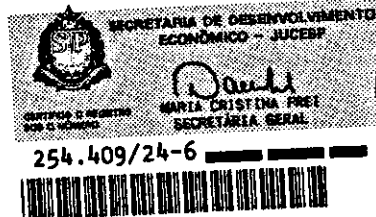
Sócia Ingressante:

DocuSigned by:

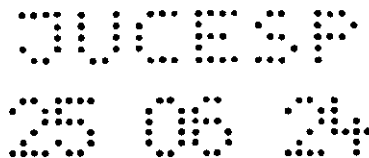
MARIANA ZAIBA SCHUNCK

1F0B4D7100029446

MARIANA ZAIBA SCHUNCK



Visto
Secretário
R. 34 962 640-6



DocuSign

Certificado de conclusão

ID de envelope: A33C3908540E4F05807C8CA7A43023EF

Estado: Concluído

Assunto: ASSINAR 06ª Alteração do Contrato Social da Auxter (v. GMW 06.06.2024) (ID 7190...

Envelope de origem:

Página do documento: 12

Assinaturas: 3

Autor do envelope:

Certificar páginas: 5

Iniciais: 0

Mariana Lobo Gonçalves

Assinatura guiada: Ativada

AL SANTOS, 787, CONJ 121, JARDIM PAULISTA

Selo do ID do envelope: Ativada

Sao Paulo, SP 01419-001

Fuso horário: (UTC-06:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

mgoncalves@gmwadvogados.com.br

Endereço IP: 179.191.65.74

Controle de registros

Estado: Original

Titular: Mariana Lobo Gonçalves

Local: DocuSign

06/06/2024 08:35:01

mgoncalves@gmwadvogados.com.br

Eventos do signatário

Assinatura

Carimbo de data/hora

AGNALDO BAUERMANN SCHUNCK

schunck@schunck.com.br

DocuSigned by:
AGNALDO BAUERMANN SCHUNCK
8E787C08E4A8E2

Enviado: 06/06/2024 08:37:46

Visualizado: 06/06/2024 09:42:30

Assinado: 06/06/2024 13:25:52

SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES

EIRELI

Nível de segurança: Correio eletrônico, Autenticação de conta (Nenhuma)

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
Utilizar o endereço IP: 187.120.6.124

Aviso legal de registros e assinaturas eletrônicas:

Aceite: 23/05/2024 05:52:42

ID: 9fbaec48-5349-49b2-8062-4a8678ecbd86

MARIANA ZAIBA SCHUNCK

mariana.schunck@auxter.com.br

DocuSigned by:
MARIANA ZAIBA SCHUNCK
F78AD186224A3

Enviado: 06/06/2024 08:37:46

Visualizado: 07/06/2024 12:32:21

Assinado: 07/06/2024 12:33:11

Nível de segurança: Correio eletrônico, Autenticação de conta (Nenhuma)

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
Utilizar o endereço IP: 189.1.162.223

Aviso legal de registros e assinaturas eletrônicas:

Aceite: 07/06/2024 12:32:21

ID: 542c2b27-e6cf-4ced-8f53-3c5a1d79d2a4

Eventos de signatário presencial

Assinatura

Carimbo de data/hora

Eventos de entrega do editor

Estado

Carimbo de data/hora

Eventos de entrega do agente

Estado

Carimbo de data/hora

Evento de entrega do intermediário

Estado

Carimbo de data/hora

Eventos de entrega certificada

Estado

Carimbo de data/hora

Eventos de cópia

Estado

Carimbo de data/hora

Vinicius Batista da Silva

Copiado

Enviado: 06/06/2024 08:37:46

vbatista@gmwadvogados.com.br

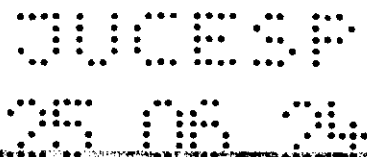
Visualizado: 06/06/2024 10:19:37

Nível de segurança: Correio eletrônico, Autenticação de conta (Nenhuma)

Aviso legal de registros e assinaturas eletrônicas:
Não disponível através do DocuSign



Certifico o registro sob o nº 254.409/24-6 em 25/06/2024 da empresa AUXTER SP MAQUINAS E PARTS LTDA, NIRE nº 35230848248, protocolado sob o nº 0920032242. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/02/2025 por ALOIZIO EPIFANIO SOARES JUNIOR - Secretário Geral. Autenticação: 257497522. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



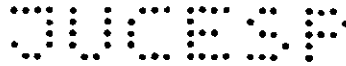
Eventos relacionados com a	Assinatura	Carimbo de data/hora
testemunha		

Eventos de notário	Assinatura	Carimbo de data/hora
--------------------	------------	----------------------

Eventos de resumo de envelope	Estado	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptado	06/06/2024 08:37:46
Entrega certificada	Segurança verificada	07/06/2024 12:32:21
Processo de assinatura concluído	Segurança verificada	07/06/2024 12:33:11
Concluído	Segurança verificada	07/06/2024 12:33:11

Eventos de pagamento	Estado	Carimbo de data/hora
----------------------	--------	----------------------

Aviso legal de registros e assinaturas eletrônicos



Aviso legal de registros e assinaturas eletrônicas criado em 18/07/2022 12:17:49

As partes concordam em: AGNALDO BAUERMANN SCHÜNCK, MARIANA ZAIBA SCHÜNCK

ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE

From time to time, GMW Advogados Associados (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through the DocuSign system. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to this Electronic Record and Signature Disclosure (ERSD), please confirm your agreement by selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

Getting paper copies

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. You will have the ability to download and print documents we send to you through the DocuSign system during and immediately after the signing session and, if you elect to create a DocuSign account, you may access the documents for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

Withdrawing your consent

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

Consequences of changing your mind

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. Further, you will no longer be able to use the DocuSign system to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

All notices and disclosures will be sent to you electronically

JUCESP
25 06 24

Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

How to contact GMW Advogados Associados:

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To contact us by email send messages to: weberman@gmwadvogados.com.br

To advise GMW Advogados Associados of your new email address

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at weberman@gmwadvogados.com.br and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address. We do not require any other information from you to change your email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

To request paper copies from GMW Advogados Associados

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to weberman@gmwadvogados.com.br and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

To withdraw your consent with GMW Advogados Associados

To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:



i. decline to sign a document from within your signing session, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;

ii. send us an email to weberman@gmwadvogados.com.br and in the body of such request you must state your email, full name, mailing address, and telephone number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

Required hardware and software

The minimum system requirements for using the DocuSign system may change over time. The current system requirements are found here: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>.

Acknowledging your access and consent to receive and sign documents electronically

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please confirm that you have read this ERSD, and (i) that you are able to print on paper or electronically save this ERSD for your future reference and access; or (ii) that you are able to email this ERSD to an email address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format as described herein, then select the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

By selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures', you confirm that:

- You can access and read this Electronic Record and Signature Disclosure; and
- You can print on paper this Electronic Record and Signature Disclosure, or save or send this Electronic Record and Disclosure to a location where you can print it, for future reference and access; and
- Until or unless you notify GMW Advogados Associados as described above, you consent to receive exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you by GMW Advogados Associados during the course of your relationship with GMW Advogados Associados.

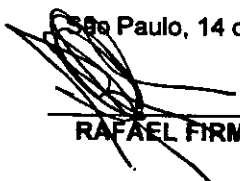
JUCESP
25 06 24

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu **RAFAEL FIRMINO DA SILVA**, com inscrição ativa no CRC/SP nº SP-310860/O-8, expedida em 06/07/2015, inscrito no CPF nº 221.646.388-40, declaro, sob as penas da Lei Penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que estes documentos são autênticos e condizem com os originais:

1. 03 vias do Instrumento Particular de 6ª Alteração do Contrato Social da **AUXTER SP MÁQUINA E PARTS LTDA.**, inscrita no CNPJ/ME sob nº 29.180.683/0001-98 e NIRE nº 35.230.848.248, assinada eletronicamente contendo no total 51 páginas;
2. Cópia da CNH da **MARIANA ZAIBA SCHUNCK**, contendo 1 página;
3. CRC digital em nome de **RAFAEL FIRMINO DA SILVA**, contendo 1 página.

São Paulo, 14 de junho de 2024



RAFAEL FIRMINO DA SILVA



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



Ficha Cadastral - Quadro Societários/Integrantes

Nº CONTROLE NA INTERNET 033682527-7		NIRE SEDE 3523084824-8		NOME EMPRESARIAL AUXTER SP MÁQUINAS E PARTS LTDA.		
NOME DO INTEGRANTE					IDENTIFICAÇÃO 3523287900-1	
CNPJ Sem C.N.P.J.	RG/RNE	DIGITO	DATA DE EXPEDIÇÃO	ORGÃO EMISSOR	UF	NACIONALIDADE
COR OU RAÇA						
LOGRADOURO (rua, av, etc)					NÚMERO	
COMPLEMENTO		BAIRRO/DISTRITO			CEP	
MUNICÍPIO				UF	PAIS	
TIPO DE OPERAÇÃO Redistribuição de Capital	TIPO DE INTEGRANTE PJ - Registro na Junta Comercial			USO DA FIRMA Não		
PARTICIPAÇÃO Participação no Capital: R\$ 1.470.000,00 - UM MILHÃO, QUATROCENTOS E SETENTA MIL REAIS						
CARGOS NENHUM						
REPRESENTADOS NENHUM						
DADOS COMPLEMENTARES						



Certifico o registro sob o nº 254.409/24-6 em 25/06/2024 da empresa AUXTER SP MÁQUINAS E PARTS LTDA, NIRE nº 35230848248, protocolado sob o nº 0920032242. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/02/2025 por ALOIZIO EPIFANIO SOARES JUNIOR – Secretário Geral. Autenticação: 257497522. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



Ficha Cadastral - Quadro Societarios/Integrantes

Nº CONTROLE NA INTERNET 033682527-7		NIRE SEDE 3523084824-8		NOME EMPRESARIAL AUXTER SP MÁQUINAS E PARTS LTDA.									
NOME DO INTEGRANTE MARIANA ZAIBA SCHUNCK						IDENTIFICAÇÃO 384.983.458-12							
CNPJ Sem C.N.P.J.		RG/RNE 38872782		DIGITO 2		DATA DE EXPEDIÇÃO 15/12/2023		ORGÃO EMISSOR SSP		UF SP		NACIONALIDADE Brasileira	
COR OU RAÇA Não Declarada													
LOGRADOURO (rua, av, etc) Rua Cristiano Viana												NÚMERO 950	
COMPLEMENTO										BAIRRO/DISTRITO Cerqueira Cesar		CEP 05411-001	
MUNICÍPIO São Paulo										UF SP		PAIS Brasil	
TIPO DE OPERAÇÃO Admissão		TIPO DE INTEGRANTE Pessoa Física						USO DA FIRMA Não					
PARTICIPAÇÃO Participação no Capital: R\$ 15.000,00 - QUINZE MIL REAIS													
CARGOS Sócio (entrada) Início do Mandato: 01/06/2024 Término do Mandato:													
REPRESENTADOS NENHUM													
DADOS COMPLEMENTARES													



JUCESP
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÁDASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DO CNPJ

DEFERIDO DBE

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado de São Paulo

PROTOCOLO REDESIM
SPN2429638086

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)
AUXTER SP MAQUINAS E PARTS LTDA

Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
29.180.683/0001-98

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

Quadro de Sócios e Administradores - QSA

Visto
Conferido
RG 34 962 640-6

Número de Controle: SP28728394 - 29180683000198

03. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

NOME
AGNALDO BAUERMANN SCHUNCK

CPF
083.461.818-41

LOCAL

DATA
17/06/2024

04. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL

Este documento foi assinado com o Certificado digital do NI: 29.180.683/0001-98

Aprovado pela Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018

Imprimir

JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

ETIQUETA PROTOCOLO



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



JUCESP PROTOCOLO
0.894.145/24-1



CAPA DO REQUERIMENTO

CONTROLE INTERNET
033640024-1

DADOS CADASTRAIS

ATO Consolidação da Matriz; Inclusão/Alteração de Integrantes;					
NOME EMPRESARIAL AUXTER SP MÁQUINAS E PARTS LTDA.				PORTE Normal	JUCESP SEDE Nº GUICHÉ
LOGRADOURO Avenida dos Remédios		NÚMERO 81	COMPLEMENTO	CEP 06298-000	
MUNICÍPIO Osasco	UF SP	TELEFONE	EMAIL		
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) 0	CNPJ - SEDE 29.180.683/0001-98	NIRE - SEDE 3523084824-8	★ 17 JUN 2024		
IDENTIFICAÇÃO SIGNATÁRIO ASSINANTE REQUERIMENTO CAPA NOME: AGNALDO BAUERMAN SCHUNCK (Administrador) ASSINATURA:			VALORES RECOLHIDOS DARE: R\$ 251,76 DARF: R\$,00		
DATA: 07/06/2024			PROTOCOLO		

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO JUCESP SEDE Nº GUICHÉ 15 ★ 17 JUN 2024 ★ PROTOCOLO	CARIMBO DISTRIBUIÇÃO	CARIMBO ANÁLISE JUCESP EXIGÊNCIA 10 JUN 2024 Sandy Soares Pomplito Assessora Técnica de Registro Público 902.640-6
ANEXOS: () DBE () Procuração () Alvará Judicial () Formal de Partilha () Balanço Patrimonial () Outros		EXCLUSIVO SETOR DE ANÁLISE () Documentos Pessoais () Laudo de Avaliação () Jornal () Protocolo / Justificação () Certidão
OBSERVAÇÕES:		ETIQUETAS DE REGISTRO + CARIMBO

() Verificação CNAE Comércio de Combustíveis
() Verificação de Ficha Cadastral
() Verificação de Apuramento na Ficha Cadastral
() MEI sem Cadastro
() MEI com Cadastro
() Realizar Pesquisa de Nome Empresarial
() Vide Protocolo

RA

Favor incluir DBE



MUNICÍPIO DE
**MONTE
APRAZÍVEL**

Monte Aprazível em novos rumos.
ADM: 2025 - 2028

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10/2026

Tendo recebido as recurso de impugnação referente ao processo em epígrafe, solicito de V. Senhoria, análise e Parecer Jurídico em relação ao referido.

Segue em anexo, os documentos contendo as razões recursais apresentadas pela empresa AUXTER SP MÁQUINAS E PARTS LTDA, para a devida análise.

Atenciosamente,

Monte Aprazível – SP, 13 de fevereiro de 2026.


Nereu Paschoalli Junior
Pregoeiro

À Procuradoria Jurídica,
A/C: Dr. Odácio Munhoz Barbosa Jr.
OAB/SP 310.743



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZÍVEL
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Praça São João, nº 117 – Centro – Monte Aprazível – SP
(17) 3275-9500 – www.monteaprazivel.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 10/2026

PREGÃO ELETRÔNICO nº 06/2026

OBJETO: Aquisição de pás carregadeiras

ASSUNTO: Análise de Impugnação ao Edital – Exigência de Concessionária Autorizada em raio máximo de 100 km

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **AUXTER SP MÁQUINAS E PARTS LTDA**, em face de cláusula constante do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 06/2026, cujo objeto é a aquisição de 02 (duas) pás carregadeiras.

A impugnante questiona a seguinte exigência editalícia:

“O fabricante deverá possuir concessionária autorizada com oficina própria para manutenções e revisões do equipamento durante o período de garantia, num raio máximo de 100 km deste município.”

Sustenta, em síntese, que a exigência configuraria restrição territorial desproporcional e limitadora da competitividade, defendendo sua substituição por obrigação de assistência técnica no âmbito do Estado de São Paulo, combinada com cláusulas de SLA.

A impugnação encontra-se às fls. correspondentes, protocolada tempestivamente

Para fundamentar o exame da controvérsia, foi analisado o Acórdão nº 2277/18 do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, cuja orientação guarda pertinência temática com o caso concreto.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Delimitação da controvérsia

A controvérsia cinge-se à legalidade da exigência de que o **fabricante** possua concessionária autorizada com oficina própria, apta a realizar manutenções e revisões durante o período de garantia, em raio máximo de 100 km do Município.

Não se trata de exigência dirigida ao **licitante**, mas sim de condição relacionada à estrutura de assistência técnica do **fabricante do equipamento**.

Essa distinção é essencial.

2. Parâmetros da Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, que as contratações públicas devem observar, dentre outros, os princípios da **isonomia, competitividade, proporcionalidade, eficiência e economicidade**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZÍVEL DEPARTAMENTO JURÍDICO

Praça São João, nº 117 – Centro – Monte Aprazível – SP
(17) 3275-9500 – www.monteaprazivel.sp.gov.br

É vedada a inserção de cláusulas que restrinjam indevidamente o caráter competitivo do certame. Contudo, a própria lógica do sistema admite limitações quando:

- Forem **pertinentes ao objeto**;
- Se mostrarem **tecnicamente justificadas**;
- Atenderem ao **interesse público primário**;
- Não importarem em direcionamento indevido.

Portanto, a análise deve ser casuística e orientada pela razoabilidade.

3. Entendimento do TCE-PR – Acórdão nº 2277/18

O precedente do TCE/PR analisou cláusula substancialmente idêntica, referente à exigência de que o fabricante possuísse assistência técnica em concessionária autorizada a até 100 km do Município.

Naquele julgamento, o Tribunal decidiu:

“Tendo em vista que o edital não estabeleceu distinção em razão da sede ou domicílio dos licitantes, mas apenas a ‘assistência técnica e peças em concessionária autorizada a uma distância rodoviária máxima de até 100 km’, a exigência é razoável e objetiva a assegurar a eficiência e a economicidade do contrato.”

Decisão - TCE - PR

O TCE/PR concluiu que:

- A cláusula **não restringia a participação de licitantes por sua localização**;
- A exigência era dirigida à **estrutura do fabricante**, não à sede da empresa participante;
- A limitação geográfica possuía **justificativa econômica e operacional**, relacionada à redução de custos e maior eficiência na manutenção.

Portanto, foi declarada **improcedente** a impugnação quanto a esse ponto.

4. Aplicação ao caso concreto

O caso sob análise apresenta absoluta similitude jurídica.

A cláusula impugnada:

- Não exige que o licitante esteja sediado em determinado local;
- Não impõe limitação territorial à participação;
- Não exige filial ou escritório local da empresa concorrente;
- Apenas condiciona a contratação à existência de assistência técnica autorizada do fabricante em raio máximo de 100 km.

Trata-se de exigência relacionada:

- À garantia contratual;
- À manutenção preventiva e corretiva;
- À redução de custos de deslocamento;
- À diminuição do tempo de indisponibilidade do equipamento.

É notório que pás carregadeiras são equipamentos de uso contínuo e estratégico para serviços públicos (obras, manutenção urbana, infraestrutura), sendo a **rapidez na manutenção fator determinante para eficiência administrativa**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZÍVEL
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Praça São João, nº 117 – Centro – Monte Aprazível – SP
(17) 3275-9500 – www.monteaprazivel.sp.gov.br

A alternativa proposta pela impugnante (assistência em todo o Estado com SLA) transfere ao Município risco operacional superior, pois:

- Amplia distâncias de deslocamento;
- Pode elevar custos indiretos;
- Aumenta tempo de indisponibilidade;
- Dificulta fiscalização presencial.

Assim como reconhecido pelo TCE/PR, a Lei de Licitações não veda qualquer limitação, mas apenas aquelas **impertinentes ou injustificadas**

No presente caso:

- Há pertinência com o objeto;
- Há razoabilidade na distância fixada;
- Não há comprovação de inviabilização do mercado;
- Não se demonstrou inexistência de fabricantes com rede autorizada na faixa estabelecida.

5. Competitividade e mercado

Importa destacar que:

- O mercado de máquinas pesadas no Brasil é estruturado em redes autorizadas;
- Diversas marcas consolidadas possuem concessionárias distribuídas regionalmente;
- O raio de 100 km não é exíguo, tampouco desarrazoado;
- Trata-se de critério objetivo, transparente e previamente estabelecido.

A exigência não favorece marca específica, mas sim qualquer fabricante que disponha de rede compatível com o parâmetro técnico estabelecido.

Assim, não se verifica direcionamento nem ofensa à isonomia.

6. Proporcionalidade da exigência

A cláusula atende aos três subprincípios da proporcionalidade:

- **Adequação:** garante assistência técnica célere;
- **Necessidade:** não há meio menos gravoso igualmente eficaz;
- **Proporcionalidade em sentido estrito:** o eventual impacto competitivo não supera o ganho em eficiência e economicidade.

Portanto, a manutenção da cláusula mostra-se juridicamente legítima.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento:

- Nos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade;
- Na Lei nº 14.133/2021;
- No entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 2277/18

OPINIO:

3



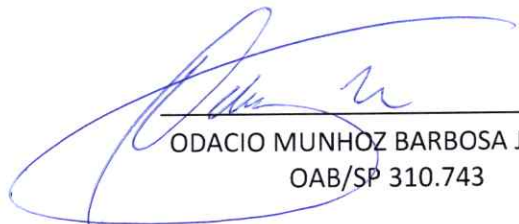
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZÍVEL
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Praça São João, nº 117 – Centro – Monte Aprazível – SP
(17) 3275-9500 – www.monteaprazivel.sp.gov.br

1. Pelo conhecimento da impugnação, por tempestiva;
2. No mérito, pela sua IMPROCEDÊNCIA;
3. Pela manutenção integral da cláusula editalícia que exige que o fabricante possua concessionária autorizada com oficina própria em raio máximo de 100 km do Município;
4. Pela continuidade regular do certame.

É o parecer.

Monte Aprazível - SP, 13 de fevereiro de 2026.



ODACIO MUNHOZ BARBOSA JUNIOR
OAB/SP 310.743



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 256058/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
RESPONSÁVEL: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE
REPRESENTANTE: RODO SERVICE LTDA.
PROCURADORA: MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2277/18 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

1) Representação prevista no art. 113 da Lei n.º 8.666/1993. Pregão presencial para **aquisição de veículo tipo ônibus** para a utilização pela Secretaria de Saúde do Município. Impugnação de 3 cláusulas do edital:

1.1) exigência de apresentação pela **licitante** de **dois** atestados que comprovem vendas anteriores de veículo semelhante;

1.2) exigência de que o **fabricante** do veículo possua **assistência técnica e peças em concessionária autorizada** a uma **distância rodoviária de até 100 km do Município**;

1.3) especificação do veículo com **para-brisa bipartido**.

2) Cautelar suspensiva da licitação deferida pelo relator conforme Despacho 280/18 (peça 15), homologada pelo Tribunal de Contas nos termos do Acórdão 962/18-Pleno (peça 24). Entendimento liminar de que a exigência de **dois** atestados comprobatórios de vendas anteriores e de que o veículo deveria possuir para-brisa **bipartido** constituiriam **restrições ilegítimas à competitividade do certame**.

3) Exame de mérito que confirma a análise liminar das cláusulas impugnadas:

3.1) **Exigência de dois atestados comprobatórios de vendas anteriores. Restrição indevida ao caráter competitivo**, considerando que o objeto da licitação consiste simplesmente na aquisição de um ônibus. Possibilidade de o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Administrador verificar a idoneidade e a capacidade econômica da licitante por outros meios. Procedência da impugnação. Concordância do Município na alteração da cláusula.

3.2) Exigência de que o **fabricante** do veículo (não a licitante, concessionária, revendedora) possua **assistência técnica e peças em concessionária autorizada** a uma **distância rodoviária de até 100 km do Município**. Exigência razoável tendo em conta a economicidade e a eficiência e diante da **efetiva existência de oficinas autorizadas** de diversas marcas a distâncias inferiores à máxima fixada. Improcedência da impugnação.

3.3) Especificação do veículo com **para-brisa bipartido**. Concordância do Município em alterar a cláusula, permitindo também o fornecimento de veículo com para-brisa inteiro.

4) **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela procedência parcial da representação e determinação ao Município para que corrija as cláusulas restritivas à competitividade.**

RELATÓRIO

Trata-se de Representação prevista no art. 113 da Lei n.º 8.666/1993 cumulada com pedido de medida cautelar suspensiva da licitação, formulada pela empresa **RODO SERVICE LTDA** em face do **MUNICÍPIO DE TAPEJARA**. A representante aponta possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial n.º 24/2018, que tem como objeto a “aquisição de 01 (um) veículo novo, primeiro emplacamento, destinado a atender às necessidades da Secretaria de Saúde do Município”.

São os seguintes os pontos questionados:

1) exigência de dois atestados de capacidade técnica para objeto de baixa complexidade, em afronta ao estabelecido no art. 30, inciso II e § 5º, da Lei Federal nº 8.666/932 e do art. 37, XXI, da Constituição da República;

2) exigência injustificada de que o fabricante possua assistência técnica e peças em concessionárias autorizadas a distância máxima de 100 quilômetros do Município, resultando em ofensa à isonomia e limitação à competitividade; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3) obrigatoriedade injustificada de que o veículo a ser adquirido possua para-brisa bipartido.

Em manifestação preliminar, à peça 14, o Município argumentou, de forma sintética, que a exigência de dois atestados de capacidade técnica visa a assegurar que os participantes possuam "ao menos uma" certificação de qualidade, comprovando a experiência da empresa licitante na execução satisfatória do objeto.

Sustentou que a exigência dos certificados é respaldada pelo art. 30 da Lei de Licitações, e que o art. 27, II¹, do texto legal franqueia sejam estabelecidas tantas exigências quantas necessárias à satisfação do objeto.

Afirmou que a fixação de assistência técnica a uma distância máxima de 100 quilômetros tem por objetivo limitar custos de manutenção decorrentes do deslocamento do veículo a longas distâncias.

Registrou que efetuara pesquisas de possíveis oficinas aptas à prestação dos serviços na área delimitada, constatando que existem várias aptas ao serviço (ilustra seis, distribuídas em três Municípios), buscando rechaçar a alegação de restrição ilegítima à competitividade.

Refutou a hipótese de que a demanda por automóvel com para-brisa bipartido direcione o certame. A existência, aduziu, de vários fornecedores – citando três em específico – que comercializam veículo com essa característica é bastante a contrapor as arguições da representante.

Analisando o pedido cautelar, entendi que a exigência desmedida de dois atestados comprobatórios de vendas anteriores e de para-brisa bipartido evidenciavam a probabilidade do direito ("fumaça do bom direito", *fumus boni iuris*); a iminência da abertura do pregão configurava o perigo de dano ("perigo da demora", *periculum in mora*). Presentes os requisitos autorizadores, por meio do Despacho n.º 280/18 (peça 15), concedi a medida cautelar a fim de suspender a licitação. Pelo Acórdão n.º 962/2018 – Pleno, a cautelar foi homologada (peça 24).

O Município de Tapejara apresentou razões de contraditório. Concordou que a exigência de dois atestados seria exagerada e propôs a alteração do edital, de modo a exigir apenas um atestado de capacidade técnica. Também afirmou que a exigência do para-brisa bipartido decorria do fato de que, por

¹ Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apresentar duas peças, o custo da troca seria reduzido e a manutenção, facilitada. Contudo, também afirmou que se o Tribunal não entender do mesmo modo, está disposto a alterar também este item no edital (peça 27).

A Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela procedência parcial da representação, no seguinte sentido (peça 33):

2.1 – EXIGÊNCIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA A NO MÁXIMO 100 QUILOMETROS

Afirma a empresa representante que a exigência de declaração que comprove a existência de assistência técnica e reposição de peças em um raio de, no máximo, 100 quilômetros seria uma restrição injustificada a competitividade do certame.

Exige o art. 23, III, d, do Edital de Pregão Presencial nº 24/2018:

d) Declaração de que o fabricante possui assistência técnica e peças em concessionária autorizada a uma distância rodoviária máxima de até 100 km do Município de Tapejara – PR.

O MUNICÍPIO DE TAPEJARA aponta que a exigência se faz necessária para diminuir os gastos com deslocamento, além de facilitar a manutenção dos veículos. Informou, também, que existem oficinas autorizadas de marcas com potencial de participar no certame nas cidades de Umuarama, Campo Mourão e Paranavaí.

O inc. I, do §1º, do art. 3º, da Lei 8.666/93, dispõe que é **vedado**:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Verifica-se que o edital não estabeleceu qualquer distinção em razão da sede ou domicílio dos licitantes, mas apenas exigiu que o fabricante do produto possuísse "assistência técnica e peças em concessionária autorizada a uma distância rodoviária máxima de até 100 km".

No mais, pela literalidade do disposto na Lei de Licitações, quando mencionou circunstância impertinente ou irrelevante, resta claro que o legislador não pretendeu vedar qualquer circunstância que limite a competitividade, mas apenas aquelas que fossem injustificadas.

No Acórdão nº 228/184, do Tribunal Pleno, citado pela empresa representante em sua inicial, a exigência era de que o próprio licitante, ou seja, a empresa responsável pela venda possuísse assistência técnica na distância determinada, tal exigência certamente seria irrazoável.

No caso em análise, licitantes de qualquer localidade podem participar do pregão, desde que o fabricante do produto possua assistência técnica e peças em concessionária autorizada no raio determinado.

Ao limitar a distância máxima para a assistência técnica, certamente o Município terá menos gastos com deslocamentos, que também serão realizados em menor tempo. Existindo oficinas autorizadas de vários fabricantes em Municípios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

próximos, garantindo que o certame tenha uma concorrência razoável, não há que se falar em violação ao princípio da competitividade.

2.2 – EXIGÊNCIA DE DOIS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Edital de Pregão Presencial nº 24/2018 exige como qualificação técnica dois atestados de capacidade técnica.

O §5º, do art. 30, da Lei 8.666/93, veda a “exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.

A exigência de dois atestados se mostra irregular, tendo em vista que inibe a participação de licitantes que comprovadamente estão aptos a executar o contrato, apenas não dispondo do número de certidões exigido pelo Município.

Conforme bem observado pelo Exmo. Relator, no Despacho nº 280/18, em que concedeu a medida cautelar, “mostra-se desarrazoado exigir a experiência vindicada, posto que se trata de fornecimento de automóvel, o que, presume-se, não requer execução dificultosa”.

Diante da concessão da medida cautelar, o MUNICÍPIO DE TAPEJARA, concordando que a exigência de dois atestados seria exagerada, se propôs a alterar o edital do pregão, de modo a exigir apenas um atestado de capacidade técnica.

Sendo assim, entende-se procedente a representação neste ponto, considerando-se sanada a irregularidade caso o Município altere o edital nos termos do proposto na peça de nº 27.

2.3 – OBRIGATORIEDADE DE PARA-BRISA BIPARTIDO

O MUNICÍPIO DE TAPEJARA justifica a exigência de para-brisa bipartido, em razão da redução do custo de troca, atendendo ao princípio da economicidade. No entanto, não foram refutadas as desvantagens apontadas pela empresa representante no uso desse tipo de para-brisa.

Além disso, não se mostra plausível que a alegada redução de custo, em eventual troca, seja mais vantajosa que a possibilidade de obtenção de melhor proposta com a participação de mais empresas na licitação.

Ainda que o Município afirme que não haveria direcionamento do certame, uma vez que as marcas Iveco, Mercedes-Bens e Volkswagen, possuem modelos com para-brisa bipartido, por certo, haveria limitação injustificada à competitividade do certame.

Sendo assim, diante da restrição à competitividade do certame, entende-se irrazoável a exigência de para-brisa bipartido, sendo procedente a representação neste ponto.

O Ministério Público de Contas (peça 34) acompanha a manifestação da Unidade Técnica pela procedência parcial da Representação.

Esse é o relatório.

VOTO

Quanto à exigência de assistência técnica à distância de no máximo 100 km do Município, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual. Tendo em vista que o edital não estabeleceu distinção em razão da sede ou domicílio dos licitantes, mas apenas a “assistência técnica e peças em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

concessionária autorizada a uma distância rodoviária máxima de até 100 km", a exigência é razoável e objetiva a assegurar a eficiência e a economicidade do contrato. Como afirma o Ministério Público de Contas (peça 34), "... a Lei de Licitações, quando mencionou circunstância impertinente ou irrelevante, não pretendeu vedar qualquer circunstância que limite a competitividade, mas apenas aquelas que fossem injustificadas".

Portanto, entendo improcedente a representação neste ponto.

Acerca da exigência de dois atestados de capacidade técnica, os fundamentos constantes do Acórdão n.º 962/18 (peça 24), das manifestações da Unidade Técnica (peça 33) e do Ministério Público de Contas (peça 34) demonstram tratar-se de medida que limita a concorrência de forma desnecessária.

Repito os argumentos que fundamentaram a concessão da medida cautelar (peça 15, p. 4):

O objeto licitado não encerra particularidade especial que justifique a exigência de dois atestados. Como bem ventilado na inicial, as exigências de qualificação técnica no bojo de processos licitatórios devem limitar-se àquelas indispensáveis a assegurar o cumprimento das obrigações.

No caso em apreço, mostra-se desarrazoado exigir a experiência vindicada, posto que se trata de fornecimento de automóvel, o que, presume-se, não requer execução dificultosa.

A exigência acaba por gerar óbices à competitividade não compensados por eventuais benefícios ao interesse público, eis que, reitero, o objeto da licitação não é de complexa consumação a ponto de justificar a obrigatoriedade de maior experiência.

Destaca-se, novamente, que o Município concordou que a exigência é exagerada e se propôs a alterar o edital do pregão, para exigir apenas um atestado (peça 27).

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes pela procedência da representação neste ponto.

Por fim, sobre a exigência de para-brisa bipartido, apesar das justificativas sobre a facilidade e economicidade de manutenção, o Município não rebateu as desvantagens apontadas pela empresa representante, razão pela qual as tenho como legítimos.

A representante considerou que esse tipo de para-brisa não representa mais segurança aos ocupantes do veículo por força do divisor entre os vidros, que reduz o campo de visão do motorista. Foi também alegado que a tecnologia utilizada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

na fixação dos para-brisas bipartidos é ultrapassada e permite que ocorra infiltração de água pela coluna central. Por fim, afirmou que o para-brisa inteiro possui baixo custo de manutenção (p. 10, peça 3).

Sopesando que a possibilidade de permitir também o fornecimento de veículos com para-brisa inteiro aumentaria a competitividade e a segurança, sem provocar alteração significativa quanto à economicidade, o Município concordou em alterar o edital da licitação, para que ambos os modelos de para-brisas sejam aceitos.

Assim, acompanho as manifestações uniformes pela procedência da representação neste ponto.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e artigo 278 do Regimento Interno, voto no sentido de que este Tribunal **conheça** desta representação para, no mérito, **considerá-la parcialmente procedente e determinar ao Município que corrija as cláusulas do edital relativas às exigências de dois atestados e de para-brisa-bipartido.**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, **acordam** os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **conhecer** desta representação para, no mérito, **considerá-la parcialmente procedente e determinar ao Município que corrija as cláusulas do edital relativas às exigências de dois atestados e de para-brisa-bipartido.**

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e VENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sala das sessões, 23 de agosto de 2018 – Sessão n.º 28.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL, SENHOR
JOÃO ROBERTO CAMARGO**

Pregão Eletrônico nº 06/2026

Processo Administrativo nº 10/2026

Objeto: Aquisição de 2 (duas) pás carregadeiras, destinadas à Prefeitura Municipal de Monte Aprazível/SP, com recursos do Termo de Convênio nº 100334/2026, celebrado com o Estado de São Paulo, no âmbito do Programa Articulação Municipal e Consórcio de Municípios.

Recorrente: AUXTER SP MÁQUINAS E PARTS LTDA
CNPJ: 29.180.683/0001-98

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do Recurso

Trata-se de recurso de impugnação de Edital interposto pela empresa: AUXTER SP MÁQUINAS E PARTS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.180.683/0001-98 doravante denominada Recorrente, em face do Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 06/2026 e Processo Administrativo nº 10/2026, no qual insurge-se, em síntese, contra o seguinte ponto do Edital:

1.1. "O fabricante deverá possuir concessionária autorizada com oficina própria para manutenções e revisões do equipamento durante o período de garantia, num raio máximo de 100 km deste município".

1.1.1. Ressalta-se que, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, conforme previsto no item **12.1** do respectivo Edital.

1.2. Da Admissibilidade

1.2.1. A admissibilidade do recurso de impugnação do Edital está condicionada a se protocolar o pedido em até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."



Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame."

1.2.2. O pedido de impugnação foi devidamente recebido por e-mail em 13/02/2026, contendo a devida fundamentação e o pleito de acolhimento, em conformidade com o "caput" do artigo legal mencionado. Ressalta-se que as razões recursais foram apresentadas dentro do prazo legal, ou seja, até três dias úteis antes da data prevista para a abertura do certame.

1.2.3. Dessa forma, a peça recursal preenche os pressupostos legais de admissibilidade, estando apta ao seu regular processamento, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

1.2.4. Passa-se, portanto, à análise do mérito recursal, ocasião em que serão examinadas, as alegações trazidas pela Recorrente, à luz da legislação aplicável, bem como da doutrina e jurisprudência pertinentes e parecer técnico expedido pela Procuradoria Jurídica.

2. DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE

2.1. A impugnante, em sua peça, sustenta, o seguinte ponto:

Em síntese, que a exigência que: "o fabricante deverá possuir concessionária autorizada com oficina própria para manutenções e revisões do equipamento durante o período de garantia, num raio máximo de 100 km deste município" configuraria restrição territorial desproporcional e limitadora da competitividade, defendendo sua substituição por obrigação de assistência técnica no âmbito do Estado de São Paulo, combinada com cláusulas de SLA.

2.2. Requer a revisão do edital, com a inclusão de seu pedido com readequação de prazos caso a retificação impacte a formulação de proposta.

3. DA ANÁLISE

A controvérsia cinge-se à legalidade da exigência de que o fabricante possua concessionária autorizada com oficina própria, apta a realizar manutenções e revisões durante o período de garantia, em raio máximo de 100 km do Município. Não se trata de exigência dirigida ao licitante, mas sim de condição relacionada à estrutura de assistência técnica do fabricante do equipamento.

Essa distinção é essencial.

A cláusula impugnada não exige que o licitante esteja sediado em determinado local, não impõe limitação territorial à participação e não exige filial ou escritório local da empresa concorrente.

Apenas condiciona a contratação à existência de assistência técnica autorizada do fabricante em raio máximo de 100 km. Trata-se de exigência relacionada à



redução de custos de deslocamento e à diminuição do tempo de indisponibilidade do equipamento.

É notório que pás carregadeiras são equipamentos de uso contínuo e estratégico para serviços públicos (obras, manutenção urbana, infraestrutura), sendo a rapidez na manutenção fator determinante para eficiência administrativa.

Existe precedente em acórdão nº2277/18 do TC/PR (cujo inteiro teor acompanha o parecer jurídico) que analisou cláusula substancialmente idêntica, referente à exigência de que o fabricante possuísse assistência técnica em concessionária autorizada a até 100 km do Município.

Naquele julgamento, o Tribunal decidiu:

"Tendo em vista que o edital não estabeleceu distinção em razão da sede ou domicílio dos licitantes, mas apenas a 'assistência técnica e peças em concessionária autorizada a uma distância rodoviária máxima de até 100 km', a exigência é razoável e objetiva assegurar a eficiência e a economicidade do contrato."

Daí concluiu-se que a cláusula não restringia a participação de licitantes por sua localização, que exigência era dirigida à estrutura do fabricante, não à sede da empresa participante e que a limitação geográfica possuía justificativa econômica e operacional, relacionada à redução de custos e maior eficiência na manutenção.

Tendo sido, portanto, declarada improcedente a impugnação quanto a esse ponto. A cláusula ora impugnada, igualmente não exige que o licitante esteja sediado em determinado local, não impõe limitação territorial à participação, não exige filial ou escritório local da empresa concorrente, mas apenas condiciona a contratação à existência de assistência técnica autorizada do fabricante em raio máximo de 100 km.

Trata-se de exigência essencial a bem do serviço público, visando a garantia contratual, a manutenção preventiva e corretiva, a redução de custos de deslocamento e a diminuição do tempo de indisponibilidade do equipamento.

De outro modo, a alternativa proposta pela impugnante (assistência em todo o Estado com SLA) é desfavorável ao Município pois transfere ao este, risco operacional superior, na medida que pode ampliar distâncias de deslocamentos, elevar custos indiretos, aumentar tempo de indisponibilidade e dificultar fiscalização presencial.

4. CONCLUSÃO

4.1. Com base na Lei 14.133/21 e suas alterações, bem como nas razões expostas, o Pregoeiro opina pelo indeferimento da impugnação apresentada pelo Recorrente, em consonância com o parecer exarado pela procuradoria jurídica, mantendo-se o Edital em sua integralidade, por estar em consonância com os princípios que regem as contratações públicas.



MUNICÍPIO DE
**MONTE
APRAZÍVEL**

Monte Aprazível em novos rumos.
ADM: 2025 - 2028

4.2. Encaminhamos as razões de impugnação devidamente informadas à Vossa Excelência, Senhor Prefeito do Município de Monte Aprazível, para a devida deliberação.

Monte Aprazível, 19 de fevereiro de 2026.



NEREU PASCHOALLI JUNIOR
Pregoeiro



MUNICÍPIO DE
**MONTE
APRAZÍVEL**

Monte Aprazível em novos rumos.
ADM: 2025 - 2028

DECISÃO

Pregão Eletrônico nº 06/2026

Processo Administrativo nº 10/2026

Objeto: Aquisição de 2 (duas) pás carregadeiras, destinadas à Prefeitura Municipal de Monte Aprazível/SP, com recursos do Termo de Convênio nº 100334/2026, celebrado com o Estado de São Paulo, no âmbito do Programa Articulação Municipal e Consórcio de Municípios.

Recorrente: AUXTER SP MÁQUINAS E PARTS LTDA

CNPJ: 29.180.683/0001-98

Vistos.

Recebidos os autos da manifestação apresentada pelo Pregoeiro, referente ao julgamento da impugnação formulada no âmbito do Processo Administrativo nº 10/2026 (Pregão Eletrônico nº 06/2026), acompanhado do parecer da Procuradoria Jurídica do Município, os quais adoto integralmente como razões de decidir,

DECIDO:

I) Ratifico as conclusões apresentadas pelo Pregoeiro e, com fundamento nos argumentos apresentados, indefiro o pedido de impugnação, que pleiteava que a exigência: "o fabricante deverá possuir concessionária autorizada com oficina própria para manutenções e revisões do equipamento durante o período de garantia, num raio máximo de 100 km deste município", por configurar restrição territorial desproporcional e limitadora da competitividade, deveria ser substituída por obrigação de assistência técnica no âmbito do Estado de São Paulo, combinada com cláusulas de SLA.

II) Determino a manutenção integral do Edital, permanecendo a cláusula que exige que o fabricante possua concessionária autorizada com oficina própria em raio máximo de 100 km do Município, por estar em estrita conformidade com a legislação vigente, bem como com os princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da isonomia, competitividade, eficiência, proporcionalidade e economicidade, que conduza à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

III) Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Município e demais meios oficiais, adotando-se as providências necessárias ao regular prosseguimento do certame licitatório.

Monte Aprazível, 19 de fevereiro de 2026.

João Roberto Camargo
Prefeito Municipal